



Lei n.º 823

Data: 30 de novembro de 1951

Súmula: Institue o Fundo de Equipamento - Agro-Pecuário e dá outras providências.

## *A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

*decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Equipamento Agro-Pecuário, em benefício dos agricultores e criadores existentes - ou que venham a se instalar no Estado, com assistência da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º - A execução do Fundo far-se-á com as verbas - normais da Secretaria de Agricultura, com os créditos especiais, extraordinários e suplementares, com o produto das operações de créditos realizadas, com o produto do fornecimento de equipamento mecânicos, de animais, de vegetais e produtos vegetais, de adubos e corretivos, de produtos aplicados na defesa sanitária animal e vegetal, de produtos oriundos dos próprios da Secretaria e com outras rendas que, eventualmente, lhe forem atribuídas.

§ Único - O Poder Executivo fará consignar no orçamento do Estado, a partir de 1.952, importância nunca inferior a Cr\$. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para a execução do referido Fundo.

Art. 3º - Os recursos oriundos dos fornecimentos e vendas feitas pela S. A. aos agricultores e criadores, serão recolhidos ao Banco do Estado do Paraná S.A. que os contabilizará em con

ta especial.

§ 1º - Os recursos de que trata êste artigo serão movimentados pelo Secretário de Agricultura, ou à sua ordem, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

§ 2º - O Secretário de Agricultura fará prestação de contas, anualmente, até trinta dias depois do encerramento do ano financeiro, mediante balanço e comprovação, da aplicação dos recursos do Fundo de Equipamento Agro-Pecuário, ao Chefe do Poder Executivo, que o encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, para seu exame, quitação ou responsabilidade do Secretário.

Art. 4º - Os fornecimentos feitos aos interessados, de acôrdo com o referido Fundo, independerão de contratos, quando inferior a um milhão de cruzeiros o valor da operação, e de registro ou exame pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo apenas a S.A. exigir, dos beneficiados, assinatura do termo especial, lavrado em livro próprio da Secretaria, como "fiel depositário" até o pagamento do preço ou lavratura de contrato correspondente; quando, porém, forem de valor superior a um milhão de cruzeiros para um só interessado ou uma única comunidade, dependerão imediatamente de contrato e estarão sujeitas a exame e registro prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, em cada caso.

§ 1º - Na hipótese de recusa de registro pelo Tribunal de Contas, aplicar-se-á o disposto no § 3º inciso V, do art. 40 da Constituição do Estado.

§ 2º - Os contratos de venda, e os têrmos de "fiel depositário", firmados em decorrência da presente lei ficam isentos de selagem proporcional estadual.

Art. 5º - Os fornecimentos a que se refere esta lei se-

rão de materiais, equipamentos e viaturas novas ou usadas com aplicação no meio rural, de animais e produtos de origem animal, de vegetais e produtos vegetais, de adubos e corretivos para o solo e de produtos aplicados na defesa sanitária animal e vegetal.

§ 1º - O material, equipamento e os demais elementos acima enumerados, quando novos, serão vendidos com acréscimo de 10% sobre o preço de seu custo e para pagamento em prestações conforme tabela a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Quando se tratar do fornecimento de equipamentos e materiais já usados o seu preço será fixado por avaliação, procedida sob responsabilidade de três (3) técnicos previamente designados por portaria do Sr. Secretário de Agricultura, e a venda também será efetuada conforme a tabela referida no parágrafo anterior.

Art. 6º - Os pagamentos a que se refere o artigo anterior, serão feitos pelo interessado à própria S.A. ou à sua ordem, sendo a primeira prestação igual a 10%, no mínimo, do valor da venda e as demais prestações divididas em pagamentos trimestrais, semestrais ou anuais, conforme fôr estipulado na tabela referida no artigo anterior.

Art. 7º - As Prefeituras Municipais interessadas, ficam assegurados os benefícios da presente lei, mediante requerimento instruído com autorização legislativa da respectiva Câmara Municipal e a critério do Chefe do Executivo Estadual, lavrando-se contrato sujeito a registro prévio no Tribunal de Contas.

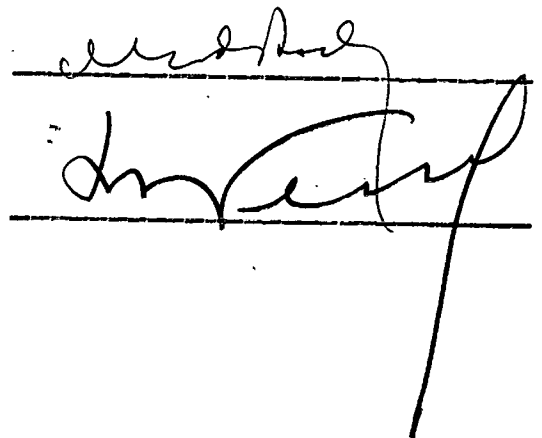
Art. 8º - O Tribunal de Contas procederá ao exame e julgamento das contas do Fundo de Equipamento, na forma do § 2º, do artigo 3º, desta lei que deve compreender relatório e balanço apre

sentados pelo Secretário de Agricultura ao Chefe do Executivo, determinando às deligências e medidas cabíveis ou dando quitação ao responsável.

Art. 9º - Todas as vendas feitas com base na presente lei, independerão de concorrência e hasta pública, devendo ser, porém, as vendas de material permanente, quando ultimadas, comunicadas à Secretaria da Fazenda para respectiva baixa nos registros do patrimônio do Estado.

Art. 10 - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno em Curitiba, em 30 de novembro de 1.951.

Two handwritten signatures are present, each written over a horizontal line. The first signature is at the top, and the second is below it, extending further down the page.

Anotado em ...../...../ 19\_\_\_\_  
Publ. no Diario Oficial  
n.º 221 de 1.12.1 1951.  
Reprod. no Diario Oficial  
n.º..... de...../...../ 19\_\_\_\_

RSL' -

